



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 120\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$ | " 48\$ |
| A 2.ª série . . . | " 80\$ | " 43\$ |
| A 3.ª série . . . | " 80\$ | " 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2,550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Dá plena aprovação às contas da Junta do Crédito Público relativas ao período decorrido desde 1 de Julho de 1930 até 31 de Dezembro de 1936.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:998 — Aprova a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:640 — Autoriza a emissão de moedas metálicas de valor facial de 2,550, 5\$ e 10\$ destinadas à colónia de Moçambique.

Ministério do Comércio e Indústria:

Despacho pelo qual se esclarece que as caldeiras de cozedura, destilação ou análogas não estão compreendidas nas isenções de condicionamento industrial constantes do decreto n.º 27:758.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Portaria n.º 8:998

Atendendo ao que foi solicitado pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa e tendo em consideração o parecer aprovado pelo Instituto Português de Heráldica: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquela Administração Geral, que é a seguinte:

Armas: de negro, com a representação da torre de Belém de ouro, aberta e iluminada de vermelho e realçada de negro, assente num contra-chefe de quatro faixas onçadas de prata e três faixas partidas e cosidas de verde e de azul. Assentam estas armas numa âncora de ouro realçada de negro. Na base da âncora os dizeres «Pôrto de Lisboa» de negro.

Bandeira: franchada de branco e de vermelho. Cordões e borlas de prata e de vermelho. Haste dourada.

Selo: circular, tendo ao centro as armas assentes na âncora, sem indicação dos esmaltes, e em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Administração Geral do Pôrto de Lisboa».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Maio de 1938. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

Considerando que, no período de seis anos a que se referem as contas da Junta do Crédito Público, o montante global da dívida pública e dos seus encargos gerais foi consideravelmente reduzido e que as taxas de juros foram sendo gradualmente ajustadas às condições do mercado, defendendo-se os interesses do Tesouro e da economia geral;

Considerando que se saneou completamente a dívida pública, se fortaleceu e consolidou em largas bases o crédito do Estado, se observaram escrupulosamente os preceitos constitucionais respectivos e se aperfeiçoou a organização dos serviços da Junta;

Considerando que, desta maneira, a política do Governo, firmemente seguida em matéria de crédito, tem sido a mais conforme aos bons princípios de administração financeira e aos interesses nacionais;

A Assembleia resolve dar a sua plena aprovação às contas da Junta do Crédito Público relativas ao período decorrido desde 1 de Julho de 1930 até 31 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 28:640

Tendo-se reconhecido insuficiência de moeda na colónia de Moçambique, da qual resultam graves inconvenientes para o seu comércio, toma o Governo as necessárias providências, tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932.

Atendendo ao que propôs o governo geral da colónia de Moçambique;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metá-

licas do valor facial de 2\$50, 5\$ e 10\$ destinadas à colónia de Moçambique.

§ 1.º O montante da emissão é fixado em 7:500 contos, sendo:

- 1.000:000 de moedas de 2\$50, no valor de 2:500 contos.
- 500:000 moedas de 5\$, no valor de 2:500 contos.
- 250:000 moedas de 10\$, no valor de 2:500 contos.

§ 2.º As moedas serão de prata.

Art. 2.º As moedas serão serrilhadas e terão de um lado os distintivos que foram aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era, e do outro as armas da colónia de Moçambique e a legenda «Colónia de Moçambique» e a designação do valor.

Art. 3.º As moedas terão as seguintes características:

| Valor facial | Diâmetro Milímetros | Pêso legal Gramas | Tolerância Milésimas | Toque legal Milésimas | Tolerância Milésimas |
|--------------|------------------------|----------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------|
| 2\$50 | 20 | 3,5 | 7 | 650 | — |
| 5\$00 | 25 | 7 | 7 | 650 | 5 |
| 10\$00 | 30 | 12,5 | 5 | 835 | 3 |

Art. 4.º Após a chegada à colónia das moedas de que trata o artigo 1.º o governador geral de Moçambique marcará o prazo que entender necessário para serem trocadas por elas todas as cédulas e notas retiradas da circulação e fornecerá ao Banco Nacional Ultramarino, contra notas equivalentes ao mesmo valor nominal, as moedas de que o mesmo Banco carecer para troca das cédulas e notas que lhe forem apresentadas.

§ único. O governador geral de Moçambique tornará pública, por portaria, a data a partir da qual as cédulas de 1\$ e de 2\$50 deixam de ter curso legal.

Art. 5.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 200\$ em moedas de prata, devendo observar-se para as moedas de cupro-níquel e de cobre já postas em circulação na colónia os limites respectivamente de 20\$ e de 5\$.

Art. 6.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda de prata», na qual se debitará a colónia pelas quantias recebidas pelo Banco Nacional Ultramarino em troca das moedas fornecidas e se creditará pelo custo, fretes, seguro e despesas de amodação.

§ único. No *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique será oportunamente publicada uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

Art. 7.º À Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia competirá a inspecção da circulação metálica, devendo informar o governo geral e propor oportunamente as providências necessárias para que na referida circulação existam as proporções mais convenientes das diferentes espécies.

Art. 8.º Terminando o prazo a que se refere o artigo 4.º deste diploma, o Banco Nacional Ultramarino restituirá ao governo geral de Moçambique todas as cédulas em seu poder para, perante uma comissão para esse fim nomeada pelo mesmo governo, serem verificadas e inutilizadas, e entregará a este último, em notas, uma importância igual ao valor das cédulas emitidas que não tiverem sido apresentadas para troca por moeda divisória. A importância assim recebida pelo Banco Nacional Ultramarino deverá entrar como receita de operações de tesouraria, sob a epígrafe de «Fundo de conversão de cédulas e papel fiduciário».

Art. 9.º Na cunhagem da moeda a que este decreto se refere pode ser utilizada a moeda de prata retirada da circulação que nos cofres da colónia existe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1938.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

2.ª Repartição Industrial

Despacho

No n.º 1) do artigo único do decreto n.º 27:758 não podem ser consideradas abrangidas as caldeiras de cozedura, destilação ou análogas, porque, entendendo-se por máquina toda a conjugação de elementos capaz de transformação de movimentos ou energia, é evidente que em qualquer caldeira, seja de vapor, de cozedura ou destilação, há sempre transformação de energia.

Por consequência não têm razão de ser as dúvidas ultimamente postas por alguns dos serviços e referentes a várias instalações deste género.

Direcção Geral da Indústria, 2 de Maio de 1938.—
O Director Geral, *Fausto Correia*.